



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

CARLOS PERES COUTO, contribuinte inscrito no CPF/MF 003.246.046-53, com domicílio fiscal na cidade Montes Claros, Estado Minas Gerais, à Rua Dona Marucas Avelar, nº 90 – Casa -, Bairro Vila Santa Maria, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 64/67, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 70/72.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros, em 08/10/2007, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/07), com ciência através de AR, em 18/10/2007 (fl. 110), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 38.550,37 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**1 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:** Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 34.150,03, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação. Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR, de 1999 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

**2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE:** Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.544,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação. Infração capitulada no art.8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º 9.250, de 1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451, de 2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999 e RIR, de 1999 e art.38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

**3 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.** Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00 deduzido indevidamente

a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação. Infração capitulada art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei n.º 9.250, de 1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei n.º 10.451, de 2002; arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR, de 1999;

#### **4 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI:**

Conforme disposto no art. 73 do decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 27.811,68 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação. Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea “e”, da Lei n.º 9.250, de 1995; art. 11 da Lei n.º 9.532, de 1997; arts. 73, 82 e § 1º, 83 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR, de 1999, art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/38, apresentada, tempestivamente, em 13/11/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, no argumento de que as deduções estão comprovadas por meio dos documentos que anexa e amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte não recebeu qualquer pedido dessa instituição, pedindo apresentação de documentos relativos ao Imposto de renda em referência;

- que sempre atendeu com maior interesse as intimações dessa Receita e não teria motivo algum para deixar de atender a uma exigência legal.

- que são os mesmos constantes das declarações anteriores; a esposa, Rita de Cássia Araújo Souto e a filha, Mariana Araújo Souto, conforme documentos cujas cópias seguem anexas;

- que segue cópia do documento (declaração de rendimentos anual) da Capef, referente ao pagamento (dedução a favor da Camed), de R\$ 4.147,50 como contribuição ao plano de previdência. Foi pago R\$ 1.292,53 em despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes relacionados. Segue cópia dos recibos médicos, dentistas psicólogos, fisioterapeutas, constantes na declaração no importe total de R\$ 34.150, 03;

- que seguem cópias de recibos da sociedade educacional Padrão Ltda., comprovando o pagamento de mensalidade a favor de Mariana Araújo Souto (dependente), no valor total de R\$ 2.221,90;

- que segue cópia de documento fornecido pela Caixa de previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste - Capet; que comprova o pagamento de R\$ 55.795,61.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG concluíram pela procedência parcial da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que termo de Intimação Fiscal de 22/01/2007, de fls. 58, foi encaminhado por Aviso de Recebimento — AR, tendo sido devolvido em 05/02/2007, por ausência do destinatário no domicílio tributário (fls. 59);

- que assim, conforme previsto no Processo Administrativo Fiscal. Decreto nº 70.235/72, a ciência do termo foi efetuada pelo Edital Malha Fiscal nº 00001, de 12/07/2007 (fls. 60/63);

- que de acordo com o documento fornecido pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (fls. 10), o impugnante comprova contribuições à previdência privada no valor de R\$ 55.795,61, devendo ser a dedução permitida pelo limite legal, de R\$ 27.811,68, restabelecida;

- que a RITA DE CASSIA ARAÚJO SOUTO, sua esposa, pode ser acatada como dependente na declaração do contribuinte, pois, de acordo com a certidão de casamento de fls. 09, o matrimônio ocorreu em 06/03/71;

- que a MARIANA ARAÚJO SOUTO, sua filha, nascida em 19/10/87, pode ser acatada como dependente na declaração do contribuinte, pois, de acordo com a Carteira de Identidade de fls. 08, contava com 17 anos em 2004;

- que assim, como acima explicitado, restabelece-se a dedução com duas dependentes, no valor total de R\$ 2.544,00;

- que a partir de 01/01/1996, com a edição da Lei n.º 9.250/95, passou a ser admitida a dedução, na declaração de rendimentos, dos desembolsos efetuados com a educação do contribuinte e seus dependentes, até o limite anual individual atualizado para o ano-calendário 2004 de R\$ 1.998,00. Na fase impugnatória, o contribuinte apresenta comprovantes de pagamentos à SOCIEDADE EDUCACIONAL PADRÃO DE MONTES CLAROS (fls. 27/29), onde ficam comprovados gastos com a dependente MARIANA, no valor de R\$ 2.221,90;

- que devem, pois, ser restabelecidos os valores de despesas com instrução, no total de R\$ 1.998,00, em respeito ao limite individual regulamentar;

- que, no presente caso, o contribuinte sequer apresentou à autoridade fiscal os comprovantes originais e cópias das despesas médicas pleiteadas em sua DAA/2005, o que impediu àquela autoridade de formar qualquer convicção sobre a regularidade ou não das despesas pleiteadas;

- que tendo sido apresentados nesta fase de julgamento, os recibos relativos ao plano de saúde da CAMED, de R\$ 5.440,03, atendem à legislação que trata do assunto, transcrita acima, devendo as deduções serem restabelecidas;

- que os demais recibos apresentados junto à impugnação não foram suficientes para formação da convicção do julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada, pelo que retornaram os autos em diligência fiscal, à vista do fato destacado no Despacho de fls. 51/52, de serem os valores das despesas médicas informadas exageradas em relação aos rendimentos declarados, levando-se em conta ainda o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina que "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias";

- que em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a apresentação de documentação hábil que comprovasse a efetividade dos serviços prestados e de seus pagamentos;

- que os documentos que poderiam fazer tal prova seriam, por exemplo, extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos, ou mesmo exames e radiografias, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação;

- que a resposta do contribuinte a diligência efetuada não foi suficiente para a formação da convicção deste julgador sobre a regularidade das deduções pleiteadas não tendo sido apresentado, nos casos, elementos adicionais para a comprovação da ocorrência das despesas efetuadas, apenas simples declaração de que se levando em conta o tempo decorrido desde a impugnação estava na suposição de que os recibos teriam sido aceitos, não tendo condições de reunir mais provas, devendo assim ser mantida a glosa de RS 28.710,00.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitadas ao limite legal.*

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. São considerados dependentes, para fins de dedução dos rendimentos, na apuração do imposto de renda, o cônjuge que não apresentar declaração em separado e o filho menor de 21 anos.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Há que ser restabelecida a dedução glosada pela autoridade fiscal por falta de apresentação de documentação comprobatória na fase de revisão da declaração de rendas, quando tal valor restar devidamente corroborado na fase impugnatória.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei. Deve ser mantida a glosa das despesas médicas declaradas quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/04/2010, conforme Termo constante à fls. 64/67, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/05/2010), o recurso voluntário de fls. 70/72, no qual demonstra irresignação

contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que ao fazer a declaração do IR naquele ano, tomei como base as instruções contidas no manual, expedido pela Receita Federal, para instruir as declarações de 2005. Naquele manual, no final da página 51, consta claramente na "Comprovação de Pagamentos", a nota esclarecedora de que o documento básico para comprovação é o recibo firmado pelo profissional prestador do serviço e que, a critério do contribuinte, poderá ser substituído por cheque de sua própria emissão a favor do prestador do serviço. Não esclarece sobre a possível obrigatoriedade de se comprovar como o pagamento foi feito, se por cheque, transferência entre contas ou em dinheiro. Fazer estas exigências não devidamente regulamentadas, parecem um procedimento impróprio para quem deve primar somente pelo cumprimento daquilo que foi previamente estabelecido;

- que ao contestar a alegativa da Receita Federal de que o valor dos recibos é exagerado tenho a declarar que, em termos percentuais, em relação à renda global de R\$ 231.764,05, alusivas ao pagamento de minha complementação de aposentadoria, no ano de 2004 e diferenças relativas a 1997 a 2003, é de apenas 12,38%;

- que a Receita Federal não fixou previamente o percentual para as despesas médicas que poderiam ser incluídas, além daquelas constantes dos planos de saúde. Não aceito a alegativas de que o valor glosado não foi aceito devido ao seu alto valor, por não ter sido fixado o valor percentual aceito para de dedução. O valor glosado foi calculado aleatoriamente;

- que para fazer face aos benefícios a minha complementação de aposentadoria tive que concordar com um desconto médio de 26% do valor recebido. A Receita Federal, entretanto tem a programação que só permite a dedução de 12%. Assim, em contrapartida, paguei Imposto de Renda, sobre 14% do total tributável, constante da declaração e que não contribuiu para aumento do meu patrimônio.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que a ação fiscal em discussão teve início em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004, onde a autoridade fiscal revisora entendeu haver irregularidades nas deduções da base de cálculo do imposto de renda relativo a dedução de despesas médicas, dependentes, despesas com instrução e despesas com previdência privada.

A decisão recorrida acolheu, de forma parcial, as deduções de despesas médicas e de forma integral a dedução de dependentes, despesas com instrução e as despesas com previdência privada.

Assim, nesta fase recursal encontra-se em discussão a dedução de pagamentos de despesas médicas relativas aos profissionais Mania Patrícia Lopes (dentista), no total de R\$ 10.000,00, Victor Hugo Rodrigues (dentista), no total de R\$ 7.220,00, Lilian Carla A. Souto (fisioterapeuta), no total de R\$ 4.300,00, Juliano Braga de Abreu (fisioterapeuta), no total de R\$ 4.090,00 e Aldenise de Freitas Athayde (psicólogo), no total de R\$ 3.100,00. Perfazendo um total geral de R\$ 28.710,00.

Observa-se, ainda, que a autoridade julgadora de primeira instância retornou o processo para Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que a mesma realizasse diligências no sentido de que o contribuinte apresentasse a comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetividade dos pagamentos dados por realizados, juntando para tal, cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento que possa comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do patrimônio do contribuinte para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos. E, ainda, a efetividade dos serviços prestados para o interessado, por meio de exames, laudos, radiografias, receitas, etc.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito total na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, apresenta razões de mérito sobre as deduções glosadas, alegando, principalmente, que não assiste razão à Receita Federal em não considerar referidos documentos, uma vez que é sabido em nosso ordenamento jurídico que o recibo é a prova do efetivo pagamento e que em todos os recibos juntados está expresso no nome e qualificação do profissional que prestou serviço e recebeu por ele

Desta forma, a discussão, neste colegiado, se restringe ao disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que prevê as possibilidades das deduções da base de cálculo do imposto de renda na pessoa física.

Observa-se, da leitura dos autos, que de acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada pela decisão recorrida a irregularidade praticada pela contribuinte a título de dedução de despesas médicas e mantida no decisório do julgado se restringe à dedução indevida de despesas médicas. Ou seja, decidiu a turma de julgamento que as despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual deveriam ser mantidas diante da falta de comprovação da efetividade do pagamento e/ou da prestação de serviços pelo prestador de serviços.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);*

*c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;*

*(...).*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...).*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...).

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:*

*I – o cônjuge,*

*II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.*

Como visto, de acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou as seguintes despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual: Mania Patrícia Lopes (dentista), no total de R\$ 10.000,00, Victor Hugo Rodrigues (dentista), no total de R\$ 7.220,00, Lilian Carla A. Souto (fisioterapeuta), no total de R\$ 4.300,00, Juliano Braga de Abreu (fisioterapeuta), no total de R\$ 4.090,00 e Aldenise de Freitas Athayde (psicólogo), no total de R\$ 3.100,00. Perfazendo um total geral de R\$ 28.710,00.

Da análise dos recibos de pagamentos constantes dos autos observa-se, que todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, quais sejam: nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. Assim, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

A única justificativa encontrada pela decisão recorrida foi a de que o contribuinte não comprovou a realização do serviço e o efetivo pagamento, exigências não respaldada pela legislação de regência, já que os recibos e notas fiscais emitidos pelos prestadores de serviços atestam os recebimentos dos valores questionados, sendo que nestes casos cabe a autoridade fiscal o ônus ao contrário, ou seja, que não houve o recebimentos dos valores questionados.

Ora, no presente caso os prestadores de serviços tratam-se de pessoas físicas devidamente identificadas caberia a autoridade fiscal encarregada da diligência intimar estes profissionais a confirmarem a emissão dos recibos emitidos.

Se o contribuinte comprova, mesmo que seja na fase recursal, que cumpriu os requisitos da legislação de regência, com a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto. Nestes caso, é dever da fiscalização ônus da invalidação das informações prestadas, intimando os prestadores de serviços a confirmação de itens adicionais.

Enfim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização comprovar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) ou que não houve o pagamento, para que se possam glosar os documentos apresentados.

Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, sendo que as justificativas apresentadas para não se aceitar o valor lançado na Declaração de Ajuste Anual como dedução, foi a falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços e a comprovação do efetivo pagamento é de se aceitar estas despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 28.710,00,00.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann

CÓPIA